PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Licitação: N.º 022/2020
Processo Administrativo: 2020/7535

Ilustríssima Sra. ELIZIA MARA COSTA ISRAEL

GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.366.314/0001-54, por sua representante legal Fernanda Assunção Pantoja, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:
RAZÃO RECURSAL

Contra a decisão que recusou sua proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 c/c Art. 11, inciso VXII do Decreto Federal 3.555/200 c/c art. 26, caput do Decreto Federal nº 5.450/2005, a recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, qual fora aceito e concedido o prazo de 3 dias para a apresentação das razões.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A licitação supracitada tem por objeto prestação continuada de serviços de ascensorista para exercer as atividades nos elevadores das edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº. 022/2020 -TJAM.
Por ocasião, da sessão pública, a empresa recorrente GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI teve sua proposta recusada e pelos motivos listados a seguir:

1. A empresa apresentou valor do subitem A.08 (SEG. ACID. NO TRAB – RAT x FAP) inferior ao preconizado no acordo coletivo. Outrossim, cabe-nos destacar ainda que licitante deveria enviar documento comprobatório sobre a composição do subitem A.08. Tal requerimento consta expressamente no item 3.a do Anexo I do Termo de Referência apenso ao Edital.
2. A empresa apresenta erro matemático na aplicação do valor percentual do subitem F.01 (FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO) na composição de preço de ambos os cargos, tal erro matemático minora o preço apresentado pela empresa. Vejamos;
3. Para o profissional "ascensoristas" F01 = 0,35% x R$ 1066,38 = R$ 3,73 , no entanto a empresa apresentou R$ 3,70; 2.2 Para o profissional "encarregado" F01 = 0,35% x R$ 1642,94 = R$ 5,75 , no entanto a empresa apresentou R$ 5,70;

III. DO DIREITO

De acordo com o EDITAL em seu ITEM 3 a. Na planilha de formação de preço desse certame utilizou-se no item Riscos Ambientais do Trabalho RAT X FAP, Para ASCENSORISTA e ENCARREGADO DE SERVIÇO um RAT=3% e FAP=2, logo o item A.08: SEG. ACID. NO TRAB – RAT x FAP = 6%. Nota-se que o licitante deve preencher o item A.08 das planilhas de composição de custos e formação de preços com o valor de seu RAT x FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto;

A recorrente utilizou o RAT=3 de acordo com o exigido na Convenção Coletiva e de acordp com o Item 3 do Edital. Utilizou o FAP comprovadamente, retirado do site da Previdencia Social através de senha, e enviado juntamente com a proposta inicial no sistema Comprasnet.
A fórmula do SEG. ACID. NO TRAB é igual a RAT x FAP. Ora, se a recorrente utilizou o RAT de 3%, exigido no Edital e pela CCT, E utilizou o seu FAP de 0,5, o total corresponde a 1,5%(FÓRMULA SAT=RAT:3 X FAP:0,5=1,5%).
A Empresa recorrente utilizou o percentual correto de 1,5% e vale ressaltar que a mesma não pode cobrar da Administração pública um percentual superior ao que irá recolher à Previdência Social.
Ressalta-se ainda que o FAP retirado da Previdência, devidamente com senha, é um documento apto e não pode ser alterado e este percentual deve ser utilizado na GFIP. Na GFIP, por sua vez deve ser utilizado o FAP de acordo com o percentual retirado da Previdencia. E a Empresa recorrente apresentou no sistema Comprasnet documento apto e verídico, retirado da Previdência Social.

No que se refere a diferença de cálculo de 0,2 ou 0,3 centavos encontrada, pode-se verificar que esse não é um erro de cálculo, e sim uma falha no excel. A planilha pode ser corrigida, pois o erro detectado pode ser ajustado na planilha sem majorar o preço final. "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º), IN 02/2008.

Ressalte-se que de acordo com a Lei n. 8.666/93 em seu Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se ainda que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.
A Empresa recorrente apresentou uma proposta vantajosa para a administração e possui experiencia comprovada para o objeto ofertado.

IV. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a reavaliação da proposta apresentada pela recorrente GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI e a reconsideração da decisão. Na hipótese de este recurso ser julgado improcedente, requer-se que seja submetido de imediato à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Fernanda Assunção Pantoja
Proprietária

Voltar